



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0065857-87.2012.815.2003

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

ADVOGADOS: Nelson Paschoalotto – OAB/PB 108.911

AGRAVADO: Charlison André de Oliveira Silva

ADVOGADO: Helder Alves Costa – OAB/PB 12.957 e Plínio Nunes Souza –
OAB/PB 13.228

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno em apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – TAC – Cobrança possível em pactos até 30.04.2008 – Data do contrato posterior – Abusividade – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso repetitivo, o qual tem aplicação imediata – Possibilidade de desprovimento monocrático – Inteligência do artigo 932, IV, b, do CPC/2015 – Manutenção da decisão – Desprovimento.

— A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e nos atos normativos que a sucederam, de forma que no contrato firmado em 03 de fevereiro de 2009, ou seja, em data posterior a 30 de abril de 2008, a cobrança da citada tarifa é ilegal.

— *Art. 932. Incumbe ao relator:
(...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

(...)b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, em face de **CHARLISON ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA**, inconformado com a decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando o banco demandado à devolução, na forma simples, dos valores cobrados a título de “TAC” no valor de R\$ 649,92 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), corrigido pelo INPC desde a data do desembolso e aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Na decisão monocrática (fls. 119/124) vergastada, com fulcro no entendimento do STJ, manifestado em Recurso repetitivo, negou-se provimento ao recurso, tendo em vista que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e nos atos normativos que a sucederam, de forma que no contrato firmado entre as partes, datado de 03 de fevereiro de 2009, ou seja, em data posterior a 30 de abril de 2008, a cobrança da citada tarifa é ilegal.

Irresignado, o banco aduz nas razões do agravo interno (fls. 126/136), que o valor cobrado a título de TAC estão previstos no contrato e a parte agravada tomou pleno e prévio conhecimento antes de firmá-lo, tendo assumido o compromisso de honrá-la.

Sem contrarrazões (fl. 153).

É o que importa relatar.

VOTO

Aprioristicamente, adiante não vislumbrar, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, “*in casu*”, questionou-se a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), que não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Pois bem.

Divisa-se encartado à fl. 24, destes autos, que o contrato fora firmado em 03 de fevereiro de 2009, ou seja, em data posterior a 30 de abril de 2008, pelo que se conclui que a cobrança da citada tarifa é ilegal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recurso especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, consolidou entendimento nas matérias relativas a cobranças das tarifas bancárias, TAC (tarifa de abertura de crédito), TEC (tarifa de emissão de carnê), tarifa de cadastro, IOF (imposto sobre operações financeiras), assim ementadas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei

complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações

Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

*10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: -
1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.*

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifei).

Como se vê, não assiste razão ao agravante, eis que, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC/2015, plenamente autorizado que se desse desprovimento de forma monocrática ao apelo, eis que o recurso é contrário á tese firmada em acórdão de Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz
Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo.
Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da
Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

